



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001103/2004-86
Recurso nº 164.477 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.270 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente MAS FACTORING LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EFEITOS.

A DIPJ retificadora, quando normalmente processada, substitui aquela anteriormente entregue em todos os seus valores e efeitos. A alegação de irregularidades na entrega da retificadora com vistas a sua anulação deveria vir acompanhada de documentos que demonstrassem a correção dos valores informados na declaração original.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

Ementa: MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Dispondo a fiscalização dos elementos necessários para apuração da matéria tributável, descabe o agravamento da multa por não atendimento à intimação para apresentação dessas informações.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A assinatura manuscrita de Leonardo de Andrade Couto.
LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, José de Oliveira Ferraz Correa e Marcos Vinicius Barros Ottoni

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 02/07) para cobrança da CSLL no ano-calendário de 2000 no valor total de R\$1.786,14; incluindo multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos (fl. 03), a interessada teria apurado a CSLL no período em referência deduzindo um saldo negativo de base de cálculo referente a exercícios anteriores que não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. A contribuição foi recalculada desconsiderando-se o valor não comprovado.

A autuada apresentou impugnação (fl 20, com documentos de fls. 21/47) sustentando que o valor questionado refere-se ao prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1998. Apresentou cópia da DIPJ que atestaria suas alegações.

Em relação à multa agravada, informa que transmitiu resposta à intimação via e-mail no dia 15/07/2004.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 16-14.865 (fls. 56/60) considerando o lançamento integralmente procedente. A decisão informou que a interessada teria apresentado DIPJ retificadora uma dia após a apresentação da declaração original pela defesa. Na retificação, os campos que conteriam as informações das bases de cálculo negativa da CSLL estavam zerados. Como a DIPJ retificadora foi regularmente processada, deveria ser considerada.

Em relação à multa, a decisão recorrida registra não ter sido comprovado o envio da resposta à intimação via correio eletrônico.

Cientificada (fl. 63), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 64/65, com documentos de fls. 66/83) argumentando que a declaração retificadora foi entregue a sua revelia pelo contador da empresa que cometeu essa e outras irregularidades o que gerou denúncia junto ao CRC.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Para analisar a situação fiscal do sujeito passivo, a Receita Federal do Brasil parte das informações constantes dos sistemas informatizados do órgão, fornecidas no cumprimento da obrigação tributária principal e da acessória.

Nessa linha, a DIPJ é uma das fontes mais importantes na alimentação da base de dados desses sistemas e as informações nela contidas constituem-se em poderoso instrumento de auditoria. Daí a importância de seu correto preenchimento.

Pelo ângulo do sujeito passivo, existe a garantia de que os valores informados gozam de presunção de veracidade, e se não forem formalmente contestados pela autoridade administrativa no prazo quinquenal estabelecido no CTN, são considerados definitivos e homologados.

Por outro lado, não se pode olvidar que essa garantia tem efeito de uma via de mão dupla. O sujeito passivo exerceu o direito de retificar a declaração em procedimento regular, tanto assim que a nova declaração foi processada e cumpriu sua função de substituir a original nos valores e efeitos.

Quando da apresentação do recurso voluntário, no qual a defesa suscitava as irregularidades praticadas pelo contador, já havia ocorrido a homologação tácita da Declaração retificadora. Sob esse prisma, não há como rejeitar os dados nela contidos sob o argumento simplista de que o contador se equivocou.

Para que a Declaração fosse desconsiderada, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos todos os elementos da escrituração que demonstrassem o efetivo resultado da pessoa jurídica no ano-calendário de 1998. Consta dos autos (fl. 70) apenas uma folha que representaria o que seria o demonstrativo do resultado do exercício, sem qualquer elemento de prova a lhe dar sustento.

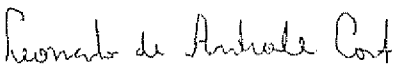
Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nessa questão.

Em relação à multa, a decisão recorrida não aceitou a alegação de que a resposta à intimação teria sido enviada por correio eletrônico. De fato, o documento de fl. 58 não contém os elementos característicos de uma mensagem transmitida por correio eletrônico.

No entanto, a jurisprudência deste Colegiado consolidou-se no sentido de que a imputação da multa agravada só tem cabimento em situações nas quais o não atendimento à intimação causa embaraços ao procedimento fiscal. Não foi o caso, pois a omissão implicou na desconsideração do saldo negativo informado e trouxe prejuízos exclusivamente ao sujeito passivo.

Nessa linha, entendo que o agravamento da multa não merece prosperar.

De todo o exposto, meu voto é para dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa ao percentual de 75%.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator